

Autos n. 4326/2010.

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil** em face de **Benedito Antonio Bueno Marques** sob a alegação de que firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial. Não satisfeitas as prestações convencionadas e constituído(a) o(a) arrendatário(a) em mora, pretende a recuperação da posse do bem ao fundamento de que caracterizado o esbulho.

Deferida a liminar, a parte ré foi citada e ofereceu contestação (**fls. 26-32**). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a recuperação da posse do veículo independia da propositura da demanda. No mérito, afirma que não mais detém a posse do bem, o qual fora transferido a terceiro e apreendido pela autoridade de trânsito. Pede seja julgada improcedente a pretensão do autor.

Com réplica (fls. 70-75), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito (CPC, art. 330, I).

2. Rejeito a preliminar de carência da ação.

Tendo ocorrido o inadimplemento das parcelas, operou-se de pleno direito a resolução do contrato que legitimava a posse do réu (vide cláusula resolutiva expressa n. 30.3.1 - fls. 10v).

Demais disso, não houve restituição voluntária do veículo, como alegado pelo réu (tanto que está ele apreendido pela autoridade de trânsito). A uma, porque o documento de fls. 35 não está assinado pelas partes; e a duas, porquanto o contrato particular celebrado com terceiro (fls. 57-59), pelo qual esse recebeu o automóvel arrendado, é **res inter alios** em face da arrendadora. Mais: tal ato configura infração contratual, visto haver cláusula que proíbe a cessão dos direitos contratuais sem anuência da autora (item 31, fls. 10v).

Logo, verificado o esbulho, considero adequada a ação de reintegração de posse proposta.

3. No mérito, é procedente o pedido. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial contém cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos operaram de pleno direito diante da notificação extrajudicial. É dizer, a parte requerida, ao não restituir o bem mesmo ciente da resolução do negócio jurídico que

legitimava sua posse direta, acabou por esbulhar a posse indireta da empresa arrendante.

De outro lado, a alegação de inadimplemento contratual deve ser havida por verdadeira, visto que sequer negada pelo requerido em sua resposta.

4. Do exposto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. De conseguinte, torno definitiva a medida liminar para consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva sobre o veículo arrendado discriminado às fls. 03.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12).

Oficie-se como requerido às fls. 31, n. 4, item IV.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível (autos n. 521/2008) dando-lhe ciência da presente decisão.

P.R.I.

Londrina, 6.7.2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito